



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº191, DE 2026-PLEN/SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, do Deputado Doutor Luizinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.743, de 2024, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.*

Objetivamente, o PL propõe alterar os arts. 55 e 57 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de promover as modificações acima citadas.

Na sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados (CD), o PL recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, que se limitou a alterar o texto por questões de técnica legislativa.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União.

Tendo em vista que compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta Magna de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de assunto atinente à OAB, entidade de âmbito nacional que cuida da regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de advogado.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, a teor do inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

A OAB não integra a administração pública e, desse modo, não há reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República para as leis que tratem de sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, ressaltamos que a Lei nº 8.906, de 1994, o Estatuto da OAB, originou-se do PL nº 2.938, de 1992, de autoria do insigne Deputado Federal Ulysses Guimarães.

E, mais recentemente, a Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que alterou a referida Lei nº 8.906, de 1994, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

advocacia, originou-se do PL nº 5.284, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Quanto ao mérito, concordamos com o parecer emitido pela CCJC da CD, ressaltando que as alterações propostas:

(i) reforçam o quadro institucional do Conselho Federal da OAB, com a criação de dois novos cargos em sua Diretoria, a saber, o de Diretor Administrativo e o de Diretor Executivo, e a atualização da função do Corregedor-Geral; e

(ii) garantem maior flexibilidade à organização dos Conselhos Seccionais da OAB, entidades com jurisdição específica sobre cada Estado, Distrito Federal ou Território (art. 44, § 2º, do Estatuto da OAB), por meio da figura das “diretorias temporárias e temáticas”, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento, com o objetivo de promover um mais fino alinhamento com as diferentes demandas e necessidades da advocacia estadual.

Contudo, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, oferecemos uma emenda de redação, a fim de que a faculdade de os Conselhos Seccionais poderem criar *diretorias regimentais temporárias de caráter temático* seja feita *na forma do Regulamento Geral*, alterando, assim, a redação do parágrafo único, acrescido pelo PL ao art. 57 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de compatibilizar com o disposto nos incisos V, VII e IX do art. 54 da referida Lei que estabelece a competência de o Conselho Federal, como órgão cimeiro da OAB, *editar e alterar o Regulamento Geral* (inciso V), *intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação do regulamento geral* (inciso VII) e *intervir e julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais nos casos previstos no regulamento geral* (inciso IX).

Feito esse singelo reparo redacional, concluímos que a proposição é meritória, não havendo, ademais, óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa para a sua aprovação.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 1.743, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma proposta pelo art. 2º do PL nº 1.743, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
“Art. 57.

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais, na forma do Regulamento Geral, a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático.” (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

